



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000975/2005-53
Recurso nº 172.167
Resolução nº **2202-00.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2010
Assunto IRPF
Recorrente AROLDO JOSÉ ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AROLDO JOSÉ ROCHA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, AROLDO JOSÉ ROCHA, foi formalizada a exigência às fls. 49 a 51, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, consubstanciando restituição indevida a devolver no valor de R\$ 7.173,02, acrescida de juros de mora calculados até agosto de 2005.

Por meio do lançamento foram feitas as seguintes alterações: I - dedução de contribuição previdenciária oficial de R\$ 9.198,00 para R\$ 0,00, II - dedução de dependentes de R\$ 2.544,00 para R\$ 0,00, III - dedução de despesas com instrução de R\$ 3.996,00 para R\$ 0,00 e IV - dedução de despesas médicas de R\$ 10.345,68 para R\$ 0,00. .

Cientificado em 30/08/2005 (fl. 46), o contribuinte apresenta, em 28/09/2005, impugnação às fls 1, acompanhada dos documentos às fls. 2 a 44, na qual alega, em síntese, que improcede a exigência, conforme comprovam os documentos juntados.

A DRJ-Belo Horizonte ao analisar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. A autoridade julgadora entendeu que as guias pagas às fls. 15 a 29, comprovam o direito à dedução de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.749,95.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.107, aponta que não dispondo de grandes conhecimentos da legislação tributária concordou em ter transformada a sua declaração para o modelo simplificado. Indica estar indignado pois as despesas médicas são reais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte indica que teria alterado o modelo para simplificado. Entretanto conforme se verifica as fls. 52 a 54, o modelo adotado é o de declaração completa.

Na verdade a notificação de lançamento apresentada nos autos parece ser referir a outra declaração pois não são apresentadas deduções. Em suma da análise dos autos constata-se uma aparente contradição entre a fls. 49-verso e a declaração de fls 52-53.

Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem acoste aos autos todas as Declarações de Ajuste Anual referente ao Exercício de 2002, em sua seqüência, e inclusive FAR, caso disponível.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez